



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000103/2001-77  
Recurso nº. : 138.887  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : HOSPITAL CARAJÁS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.025

IRPJ - ARROLAMENTOS DE BENS E DIREITOS - Para seguimento do recurso voluntário deve ser arrolado o valor suficiente ou todo o ativo permanente da pessoa jurídica, sendo incabível o arrolamento de bens ou direitos de terceiros.

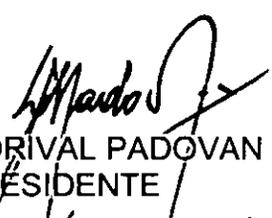
NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso não instruído com a prova do arrolamento de bens exigida no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02.

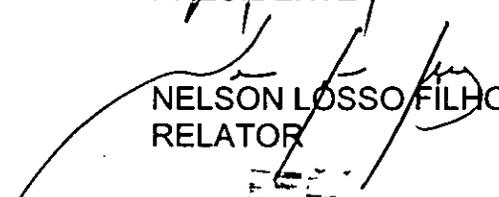
Recurso não conhecido.

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL CARAJÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de garantia de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRÉSIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000103/2001-77  
Acórdão nº. : 108-08.025  
Recurso nº. : 138.887  
Recorrente : HOSPITAL CARAJÁS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Hospital Carajás Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ – Lucro Presumido, fls. 06/10, PIS Repique, fls. 11/16, CSL, fls. 17/21, e Cofins, fls. 22/25, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 07: “Omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares, conforme se constata ao comparar os valores das receitas escrituradas pelo contribuinte no Livro de Registro de Serviços Prestados, com os valores efetivamente recebidos pelo contribuinte, os quais encontram-se discriminados na coluna SERVIÇOS HOSPITALARES dos Demonstrativos elaborados pelo DataSus e encaminhados ao contribuinte.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 25 de abril de 2001, em cujo arrazoado de fls. 55/60, sustenta a parcial improcedência do lançamento em virtude da ocorrência de erro no percentual de apuração do lucro presumido adotado pelo autuante na determinação do valor tributável, tendo o acórdão de primeira instância reduzido-o de 32% para 8%.

Em 16 de outubro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 1.663 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 75/79, que considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. COEFICIENTE APLICÁVEL – Em se tratando de pessoa jurídica que presta serviços hospitalares, o coeficiente aplicável à receita omitida para apuração do lucro presumido é de 8%, nos termos do artigo 15, caput, da Lei nº 9.249, de 1995. Lançamento Procedente em Parte.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000103/2001-77  
Acórdão nº. : 108-08.025

Cientificada em 17 de dezembro de 2003, AR de fls. 80-verso, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 16 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 81/83 alega que as exigências fiscais foram atingidas pela decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar os lançamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, positioned above a horizontal line that spans the width of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000103/2001-77  
Acórdão nº. : 108-08.025

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O Recurso subiu a este Conselho sem a prova do arrolamento de bens e direitos a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

~~A exigência do arrolamento de bens ou direitos está contida na nova redação dada ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, "in verbis":~~

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.*

*§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (negritei)*

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens do sócio Éderson da Silva, fls. 84/86.

  
4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000103/2001-77

Acórdão nº. : 108-08.025

No Decreto nº 4.523, de 17 de dezembro de 2002 – publicado no DOU de 18.12.02, que regulamenta os procedimentos de arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário, não há em nenhum de seus artigos hipótese de arrolamento de bens de terceiros, *in verbis* :

*“Art. 1º O arrolamento de bens e direitos para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos de determinação e exigência de créditos tributários da União será efetuado em conformidade com as disposições deste Decreto.*

*Art. 2º O recorrente deverá arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, aplicando-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*§ 1º Deverão ser arrolados, preferencialmente, bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.*

*§ 2º Caso a pessoa física não possua imóveis passíveis de arrolamento, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos constantes de seu patrimônio.*

*§ 3º Caso a pessoa jurídica não possua imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no § 1º, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.*

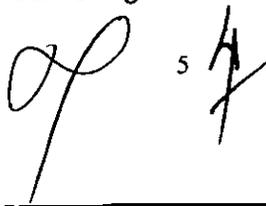
*Art. 3º Sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, o arrolamento de bens e direitos será limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.*

*Art. 4º Na hipótese em que a autoridade fiscal competente tenha procedido o arrolamento de bens e direitos nos termos preconizados pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997, fica o recorrente dispensado da adoção dessa providência.*

*Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá normas complementares para a aplicação do disposto neste Decreto.*

*Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 3.717, de 3 de janeiro de 2001.”*

 5



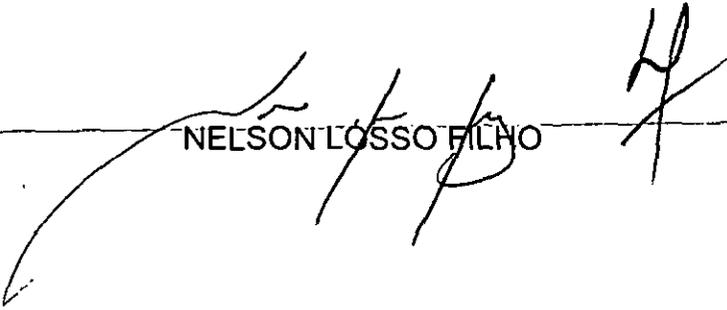
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000103/2001-77  
Acórdão nº. : 108-08.025

Portanto, pela inexistência de previsão legal, é incabível o arrolamento de bens de terceiros para seguimento do recurso voluntário.

Como não consta dos autos nenhuma comprovação do arrolamento de bens ou direitos da empresa, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ausente os pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, 22 de outubro de 2004.

  
NELSON LOSSO FILHO